

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ANTONIO KANDIR

RELATOR: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.642/99, de autoria do nobre Deputado Antonio Kandir, dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências. Seu art. 1º prevê que se aplicam aos produtos importados para comercialização no País, no mínimo, as mesmas normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal a que estão sujeitos os similares nacionais. O § 1º deste dispositivo preconiza que a emissão de guias de importação para tais produtos estará condicionada à apresentação, pelo importador, do certificado de conformidade, comprovando a adequação do produto importado à Regulamentação Técnica Federal vigente. Por seu turno, o § 2º estipula que a importação obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, fornecendo o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO o elenco de organismos

credenciados ou reconhecidos junto ao Sistema Brasileiro de Certificação para a emissão de certificados de conformidade. Já o § 3º determina que, não sendo possível a apresentação de certificado de conformidade, poderá o importador, através de declaração escrita, garantir que o produto está em conformidade com os requisitos especificados na Regulamentação Técnica Federal, desde que esta admita tal declaração.

Por sua vez, o art. 2º do projeto em tela define que a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, na presença do importador ou de seu representante qualificado. Em seguida, o art. 3º prevê que o produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação. O parágrafo único deste dispositivo preconiza que, esgotado aquele prazo sem que as mencionadas providências tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciada sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Por seu turno, de acordo com o art. 4º, o importador que apresentar documentação falsa relativa à certificação de conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto à conformidade do produto importado estará sujeito a multa de até 500% sobre o valor global da importação irregular e à suspensão da licença de importador por até 5 anos. Por fim, o art. 5º determina que os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal deverão mantê-la atualizada com as respectivas alterações junto à SECEX.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as relações comerciais externas precisam ser disciplinadas, com vistas à preservação da qualidade dos produtos, daí decorrendo que as mercadorias importadas também devem se sujeitar às especificações técnicas de qualidade e segurança exigidas da produção nacional. O ilustre Parlamentar

lembra, porém, que não vige qualquer lei regulando a matéria e que as determinações existentes não permitem a eficiência operacional que se espera. Tendo em vista que, em sua opinião, o País dispõe de toda uma estrutura de órgãos públicos qualificados na área da metrologia, normalização e qualidade industrial, cumpriria proteger nossos cidadãos e impor aos produtos importados as mesmas normas que se aplicam aos similares nacionais. Neste sentido, em suas palavras, o projeto em apreciação pretende varrer a deslealdade representada pela concorrência dos bens importados que não pagam o preço da qualidade.

O Projeto de Lei nº 1.642/99 foi distribuído em 09/09/99, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 08/11/99, foi designado Relator o insigne Deputado Luciano Pizzatto. Seu Parecer foi favorável à proposição em pauta, com complementação de voto, ensejando a adoção por aquele douto Colegiado de duas Emendas.

A Emenda nº 1 alterou a redação do art. 1º, ao propor que seu *caput* passe a determinar que vigem para os produtos importados comercializados no País as mesmas regras de avaliação da conformidade aplicadas aos similares nacionais, para fins de comprovação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal. De acordo com o eminente Parlamentar, justifica-se a adoção de um conceito mais amplo que o expresso no texto original do projeto em tela, pelo fato de os órgãos reguladores nacionais serem os responsáveis pela decisão quanto ao modelo mais adequado para constatação da conformidade do produto.

Além disso, a mesma emenda modificou a redação do § 1º do citado dispositivo, passando a preconizar que a emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação de conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação pelo importador da documentação, reconhecida pelo órgão regulador nacional, comprobatória da conformidade do produto. Tal iniciativa encontra respaldo, conforme o insigne Deputado, no fato de que é atribuição dos diversos órgãos reguladores do País estabelecer os

mecanismos de avaliação de conformidade e especificar a documentação comprobatória do atendimento a essa legislação.

A referida Emenda nº 1 alterou, também, o texto do § 2º do art. 1º da proposição em tela, de tal modo que referido dispositivo passa a estipular que a importação de que trata o *caput* obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela SECEX, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, sendo atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO o credenciamento ou reconhecimento de organismos junto ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, para a emissão dos documentos referentes à avaliação da conformidade. Nas palavras do nobre Autor, busca-se com esta mudança uma adequação às sugestões anteriores, vez que os produtos atualmente regulamentados através da utilização da certificação já se encontram sob regime de importação de licenciamento não automático, sendo que uma Portaria da SECEX relaciona os respectivos organismos credenciados pelo INMETRO.

Por fim, a Emenda nº 1 modificou o texto do § 3º do art. 1º do projeto em pauta, o qual passa a determinar que no caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida conforme Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO. Para o eminente Parlamentar, a decisão quanto ao modelo de avaliação da conformidade que será adotado não deve possibilitar qualquer tipo de impedimento para sua implementação, além do que o CONMETRO aprovou sua Resolução nº 04/98, que trata das diretrizes para o uso da Declaração de Conformidade do Fornecedor no âmbito do SINMETRO. Por seu turno, a Emenda nº 2 substituiu, no texto do art. 4º, a expressão “certificação de conformidade” pela expressão “avaliação da conformidade”.

Em 23/04/02, o projeto em tela foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/05/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o espírito do projeto em pauta. Com efeito, nada mais justo que cuidar para que os bens de consumo importados atendam aos mesmos requisitos de segurança e qualidade exigidos dos produtos nacionais. Em tempos de globalização, há que se garantir uma abertura econômica saudável, em que os empresários brasileiros não sejam prejudicados por uma concorrência predatória e selvagem e em que a população do País não seja espoliada por uma invasão de mercadorias fabricadas em desacordo com padrões técnicos minimamente aceitáveis.

Conquanto sejamos favoráveis à proposição em tela, porém, não podemos deixar de reconhecer a oportunidade das alterações constantes nas Emendas da douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Com efeito, as modificações introduzidas por aquelas emendas contribuem para aperfeiçoar o texto do projeto em exame, ao adequá-lo aos aspectos práticos das atividades de metrologia, normalização e qualidade industrial no País.

Não obstante, cremos que a Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias incorre, possivelmente, em vício de inconstitucionalidade, ao cominar atribuições a órgãos da administração pública, em contraste com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer uma Emenda que mantém o objetivo principal daquela emenda, mas que surge escoimada das remissões indevidas àqueles órgãos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.642, de 1999, com a Emenda nº 1 de nossa autoria, em anexo, e a Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de
2002.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator

20471900.054

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º A importação a que se refere o caput obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento.

§ 3º *No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.”*

2002. Sala da Comissão, em de de

Deputado GERSON GABRIELLI

Relator